



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499520 - DF (2023/0354809-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ROBSON DE LIMA DANTAS**
AGRAVANTE : **RAQUEL DE LIMA DANTAS ALENCAR**
ADVOGADOS : **ALEISA GONZALEZ - DF028186**
CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231
ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS - DF055997
JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731
AGRAVADO : **ADRIANA REGILA FERNANDES DE ANDRADE MUNIZ**
ADVOGADOS : **GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244**
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066
INTERES. : **ROSEMIRO DANTAS PEIXOTO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ATENDIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que cassou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial em ação de inventário. Nas razões recursais, alega-se violação aos artigos 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que a parte recorrida não sanou os vícios da petição inicial, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito. O Tribunal de origem concluiu que a parte não permaneceu inerte e que deveria ter sido oportunizada a correção da falha, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência e da primazia da decisão de mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial que visa reformar acórdão que afastou a extinção do processo por indeferimento da inicial ao considerar que a parte não ficou inerte em promover a emenda à petição inicial, considerando a impossibilidade de

revolvimento fático, conforme Súmula 7 do STJ, bem como determinar se está caracterizado o dissídio jurisprudencial com os paradigmas apresentados, para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. O Tribunal de origem reconhece que a parte autora não permaneceu inerte e apresentou documentos e esclarecimentos parciais, de modo que seria razoável a concessão de prazo suplementar, à luz dos princípios da primazia do mérito, da razoabilidade e da cooperação processual.

5. A análise da alegada violação aos arts. 321 e 330, IV, do CPC requereria o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A parte recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial, uma vez que não apresentou cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499520 - DF (2023/0354809-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ROBSON DE LIMA DANTAS**
AGRAVANTE : **RAQUEL DE LIMA DANTAS ALENCAR**
ADVOGADOS : **ALEISA GONZALEZ - DF028186**
CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231
ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS - DF055997
JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731
AGRAVADO : **ADRIANA REGILA FERNANDES DE ANDRADE MUNIZ**
ADVOGADOS : **GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244**
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066
INTERES. : **ROSEMIRO DANTAS PEIXOTO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ATENDIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que cassou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial em ação de inventário. Nas razões recursais, alega-se violação aos artigos 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que a parte recorrida não sanou os vícios da petição inicial, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito. O Tribunal de origem concluiu que a parte não permaneceu inerte e que deveria ter sido oportunizada a correção da falha, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência e da primazia da decisão de mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial que visa reformar acórdão que afastou a extinção do processo por indeferimento da inicial ao considerar que a parte não ficou inerte em promover a emenda à petição inicial, considerando a impossibilidade de

revolvimento fático, conforme Súmula 7 do STJ, bem como determinar se está caracterizado o dissídio jurisprudencial com os paradigmas apresentados, para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. O Tribunal de origem reconhece que a parte autora não permaneceu inerte e apresentou documentos e esclarecimentos parciais, de modo que seria razoável a concessão de prazo suplementar, à luz dos princípios da primazia do mérito, da razoabilidade e da cooperação processual.

5. A análise da alegada violação aos arts. 321 e 330, IV, do CPC requereria o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A parte recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial, uma vez que não apresentou cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBSON DE LIMA DANTAS e OUTRO contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 129/130):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EMENDA APRESENTADA. ATENDIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação de inventário, indeferiu a petição inicial por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

2. Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, ora apelante, cumpriu parcialmente a ordem, juntando seu documento de identificação pessoal e o comprovante de pagamento das custas e

fornecendo esclarecimentos quanto a sua condição de filha do autor da herança (fato reconhecido por sentença judicial transitada em julgado e averbado na certidão de nascimento juntada em grau recursal).

3. Constatado que a parte não permaneceu inerte ao receber a determinação de emenda à petição inicial, embora não tenha atendido à ordem judicial com exatidão, conclui-se, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência e da primazia da decisão de mérito (art.s 4º e 8º do CPC), que deveria ter sido oportunizada a correção da falha, na forma do art. 139, IX, do CPC, haja vista a possibilidade de saneamento do vício processual apontado. Diante disso, afigura-se necessário cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, possibilitando-se à autora/apelante a apresentação dos documentos exigidos na decisão que determinou a emenda à inicial.

4. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fl. 145/150), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/169).

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 172/191) os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao não manter a sentença de indeferimento da petição inicial da recorrida e, conseqüentemente, não extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento em inércia da parte em emendar a petição inicial.

Sustentam a existência de dissídio jurisprudencial, apresentando julgados do TJRS, TJRJ, TJSP e TJMT, para demonstrar que, em casos semelhantes, a decisão foi pelo indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado a fim de restabelecer a sentença extintiva do processo sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial (e-STJ, fl. 191).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 218/223).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 226/228), negou-se admissão ao recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 231/244), em que a parte rebate os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 248).

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 262/265).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, entendo que o **recurso não merece prosperar** porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, a manutenção da extinção do processo sem análise do mérito pelo indeferimento da petição inicial considerando suposta inércia da parte recorrida em sanar os vícios quando da emenda à petição inicial.

Ocorre que, quanto a alegada vulneração aos dispositivos de lei federal indicados como violados, a Corte de origem, instância adequada para análise do contexto fático dos autos, resolveu a controvérsia concluindo (e-STJ, fl. 133) que "*a parte apelante, intimada a realizar a emenda especificada na decisão ID 39741607, não permaneceu inerte, porquanto peticionou ao ID 39741611, apresentando esclarecimentos e fornecendo anexos que instruíram a petição*" e que "*é razoável presumir a necessidade de concessão de prazo suplementar para que a requerente pudesse atender por completo às determinações exaradas na decisão ID. 39741607, a qual trouxe uma série de providência que não depende exclusivamente da parte, pois demandam a resolutividade e a cooperação de outros órgão e instituições*".

Ademais, na hipótese, concluiu-se que "*a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito representa erro in procedendo, haja vista a possibilidade de saneamento do vício processual apontado*" (e-STJ, fl. 134).

Assim, mostra-se evidente que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Com efeito, no presente caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que a parte recorrida não ficou inerte ou mesmo que seria razoável presumir a necessidade de concessão de prazo suplementar para atender a emenda da petição inicial, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada nesta sede.

No mais, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.499.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0354809-8

Número de Origem:
07024043620228070003

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON DE LIMA DANTAS

AGRAVANTE : RAQUEL DE LIMA DANTAS ALENCAR

ADVOGADOS : ALEISA GONZALEZ - DF028186

CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO - PB021231

ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS - DF055997

JORDANNA DA ROCHA PEREIRA - PB027731

AGRAVADO : ADRIANA REGILA FERNANDES DE ANDRADE MUNIZ

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083

THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021

LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066

INTERES. : ROSEMIRO DANTAS PEIXOTO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025